



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000094-41.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELVIS RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 921

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0000094-41.2025.8.26.0496

Agravante: Elvis Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Falta grave. Agravante que não retornou da saída temporária. Recurso defensivo.

Audiência do art. 118, § 2º da LEP devidamente realizada. Materialidade e autoria da infração comprovadas. Sentenciado que não retornou da saída temporária, permanecendo foragido durante meses. Desclassificação da falta. Impossibilidade. Conduta que caracteriza fuga, configurando falta grave (art. 50, inc. II da LEP). Perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3. Adequação.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Elvis Ribeiro, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Ribeirão Preto, que homologou o procedimento administrativo disciplinar, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 49/53).

Alegou, em síntese, que (i) não foi realizada a audiência prevista no art. 118, § 2º da LEP, (ii) estava retornando da saída temporária, mas o motorista de aplicativo errou o caminho e o deixou na unidade prisional fora do horário, razão pela qual ficou com medo de apresentar-se e foi embora, (iii) não há proporcionalidade em reconhecer esse simples erro como falta grave, (iv) o tempo remido deve ser contado como pena efetivamente cumprida e, portanto, extinta, não sendo correta a determinação de sua perda.

Assim, requer a reforma da r. decisão para absolver o agravante ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para falta de natureza média e a perda de apenas 01 dia dos eventualmente trabalhados e ainda não remidos. Requer ainda a determinação de que não haja interrupção do lapso para fins de benefícios.

O agravo foi contrariado (fls. 63/67), a r. decisão foi mantida (fls. 68) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 81/86).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso sobre falta disciplinar praticada por Elvis Ribeiro em 03.01.2023, apurada no Procedimento Disciplinar nº 064/2023.

O MM. Juízo *a quo* homologou a falta grave, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, nos seguintes termos (fls. 49/53):

“De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu.

Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso.

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 03 de janeiro de 2023 (falta permanente), falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, fugiu da unidade prisional (confira-se, a respeito: fls. 455/487 e 542/545).

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Sendo assim, tal infração disciplinar - de natureza grave -, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional, porque de natureza permanente a infração), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expensas, o referido art. 127 da Lei

de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, o período que o sentenciado permaneceu foragido não pode ser considerado, para qualquer fim, como pena cumprida.

Posto isso:

a) **TRANSFIRO** o cumprimento da pena corporal para o regime prisional **FECHADO**;

b) **REVOGO** o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar;

c) **DETERMINO** a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado **ELVIS RIBEIRO**, MTR: 1060642-4, RG: 71762081SP, RJI: 170365459-10, Cadeia Pública Masculina - São Carlos, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório”.

Inicialmente, quanto à alegada não realização da audiência prevista no art. 118, § 2º da LEP, verifica-se que, de fato, a falta havia sido homologada sem a prévia oitiva judicial, obrigatória em caso de regressão de regime (fls. 501/505 do PEC nº 0007779-80.2017.8.26.0496).

No entanto, interposto o Agravo em Execução nº 0001557-52.2024.8.26.049, julgado por esta C. Câmara em 10.06.2024, foi dado provimento em parte ao recurso, para cassar a decisão e determinar a oitiva do agravante (fls. 525/528 – PEC nº 0007779-80.2017.8.26.0496).

Assim, **foi devidamente realizada a oitiva do sentenciado** em 19.09.2024 (fls. 541/545 – PEC nº 0007779-80.2017.8.26.0496) e **proferida a decisão acima mencionada em 22.11.2024 (fls. 49/53).**

Superada a questão, a materialidade e autoria da falta grave restaram comprovadas no Procedimento Disciplinar nº 064/2023, e inclusive pelo depoimento do próprio agravante (fls. 08/44).

Os Policiais Penais Andriw Rui de Amaral e José Camilo Bozolan Junior declararam que, durante o procedimento de retorno dos sentenciados que estavam usufruindo da saída temporária de dezembro/2022 a janeiro/2023, o reeducando Elvis Ribeiro, dentre outros, não se apresentou na unidade prisional no horário determinado pela Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM (fls. 26 e 27).

O agravante, por sua vez, declarou que contratou um carro de aplicativo para leva-lo ao CPP de Jardinópolis, mas o carro se perdeu durante o caminho e, como chegaria atrasado, decidiu não se apresentar para não retornar ao regime fechado. Afirmou que, enquanto esteve foragido, ficou trabalhando como cabeleireiro (fls. 29).

Na oitiva judicial, o agravante reiterou a narrativa. Contou que estava retornando da saidinha, mas o motorista de aplicativo errou o caminho. Explicou que deveria se apresentar até às 2h30, mas chegou ao destino somente às 2h50, e já não havia mais ninguém na fila. Diante disso, ficou com medo de se apresentar e “acabar pegando uma falta grave”, razão pela qual preferiu ir embora, e ficou 10 meses na rua. Contou que ao longo desse tempo montou um salão na garagem de casa e estava cortando cabelos, fazendo somente “a coisa certa” (fls. 41/44).

O depoimento do agravante, embora explique suas razões para descumprimento da saída temporária, não o eximem de sua responsabilidade e confirmam a prática da falta.

De rigor, portanto, a sua condenação.

Não prospera, tampouco, a desclassificação da conduta para falta de natureza média, pois caracterizada a **fuga**, se amoldando, portanto, ao disposto no art. 50, inc. II da LEP (“*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] II – fugir*”).

Como bem pontuado pelo i. Promotor de Justiça, “***Atraso que dura 11 meses não é atraso. É fuga. Retorno não espontâneo, não é atraso. É recaptura***” (fls. 83).

Quanto aos dias remidos, o artigo 127 da LEP prevê que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, o MM. Juízo decretou a perda dos dias remidos no patamar máximo, “***pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade***”, não comportando reparos.

Por fim, digno de nota, que *a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração* (Súmula 534 do STJ) e *a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto* (Súmula 535 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital